A ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL:

PRINCIPAIS TESES JURISPRUDENCIAIS INVOCADAS NA PERSECUÇÃO PENAL

AUTOR: PEDRO PAULO RABELO MIRA JUNIOR

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....03

2. DA ATUAÇÃO INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE INQUISITORIAL.....04

3. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRISÃO PROVISÓRIA.....06

3.1 Principais teses sustentadas na prisão provisória.....06

4. DAS TESES APLICÁVEIS AOS PRINCIPAIS CRIMES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL.....14

4.1 Teses aplicáveis aos crimes de violência em âmbito doméstico contra a mulher.....14

4.2. Teses aplicáveis ao crime de estupro de vulnerável.....18

4.3. Teses Aplicáveis ao crime de homicídio.....21

4.4. Teses aplicáveis ao crime de tráfico de drogas.....25

4.5. Teses aplicáveis aos crimes contra o patrimônio.....29

5. ALGUMAS TESES APLICÁVEIS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.....32

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....35

REFERÊNCIAS.....36

1. INTRODUIÇÃO

A presente obra foi idealizada com o objetivo de traçar diretrizes básicas para a atuação da acusação no âmbito do processo penal, seja pelo Ministério Público, seja pelo assistente de acusação.

Através de sua experiência como advogado e como assessor jurídico de Ministério Público, foi possível ao autor adquirir inúmeros conhecimentos acerca da atuação da acusação no âmbito do processo penal, o que o possibilitou adquirir uma visão ampla das principais teses jurídicas utilizadas pela acusação na instrução processual.

É sabido que o constante aumento do número de profissionais da área jurídica aliada à crescente mudança de entendimentos doutrinários e jurisprudências exige do profissional do direito a incessante busca pela aquisição e atualização de conhecimentos jurídicos.

Com efeito, através da presente obra, almeja o autor colaborar com o aperfeiçoamento de profissionais da área jurídica, em especial, daqueles que labutam diariamente na seara criminal.

Para alcançar seu objetivo, o autor adotou linguagem objetiva e didática, tendo em vista a necessidade de se aliar a busca pelo conhecimento com o escasso tempo de que os profissionais dispõem na vida moderna.

Para enriquecer suas lições, o autor se valeu de julgados do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, além de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP, Corte esta na qual o autor possui atuação ao longo dos anos como advogado e assessor jurídico de Ministério Público.

Deseja-se a todos uma excelente leitura e um ótimo aproveitamento das lições a seguir expostas.

2. DA ATUAÇÃO INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE INQUISITORIAL

Acerca da atuação do Ministério Público no processo penal, de início, importa destacar que a Constituição Federal dispõe que:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
>
> (...)

Através do dispositivo transcrito acima, é possível extrair a possibilidade de instauração de procedimentos investigatórios criminais pelo Ministério Público.

Isso decorre da chamada “Teoria dos Poderes Implícitos”, de acordo com a qual, sempre que o ordenamento jurídico confere a um determinado órgão ou entidade certa atribuição, deve também lhe outorgar os instrumentos adequados para a plena execução de seu “múnus”.

Contudo, embora seja possível a deflagração de investigações penais pelo Ministério Público, recentemente, o STF fixou as seguintes diretrizes a serem seguidas pelo “Parquet”, conforme se extrai das lições organizadas pelo site Buscador Dizer o Direito[1] (Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/05a5cf06982ba7892ed2a6d38fe832d6>. Acesso em: 30/08/2024):

> “O STF reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, mas ressaltou que essa investigação deverá respeitar alguns parâmetros que podem ser a seguir listados:
> 1) Devem ser respeitados os direitos e garantias fundamentais

dos investigados;
2) Os atos investigatórios devem ser necessariamente documentados e praticados por membros do MP;
3) Devem ser observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, ou seja, determinadas diligências somente podem ser autorizadas pelo Poder Judiciário nos casos em que a CF/88 assim exigir (ex: interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário etc.);
4) Devem ser respeitadas as prerrogativas profissionais asseguradas por lei aos advogados;
5) Deve ser assegurada a garantia prevista na Súmula vinculante 14 do STF ("É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa");
6) A investigação deve ser realizada dentro de prazo razoável;
7) Os atos de investigação conduzidos pelo MP estão sujeitos ao permanente controle do Poder Judiciário.
A tese fixada em repercussão geral foi a seguinte: "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição."
STF. 1ª Turma. HC 85011/RS, red. p/ o acórdão Min. Teori

> Zavascki, julgado em 26/5/2015 (Info 787). STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 (Repercussão Geral - Tema 184) (Info 785)".

Portando, desde que respeitadas as lições dispostas acima, é plenamente possível a deflagração de procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público.

3. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRISÃO PROVISÓRIA

A prisão provisória caracteriza-se como aquela que ocorre antes do trânsito em julgado, a qual se faz necessária para acautelar determinadas situações durante a instrução processual e pode ser dividida em prisão preventiva e prisão temporária.

A prisão preventiva está disciplinada no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal; enquanto que a prisão temporária está disciplinada na Lei nº. 7.960/89.

No âmbito da prisão provisória, a atuação do Ministério Público pode ocorrer tanto para requerer a sua decretação, quanto para sustentar a necessidade de sua manutenção.

A seguir serão exemplificadas as principais teses que podem ser sustentadas pelo "Parquet" para requerer a deflagração ou a manutenção da prisão provisória, com base nas lições das cortes nacionais.

3.1 Principais teses sustentadas na prisão provisória

De início, é cabível a alegação de necessidade de decretação da prisão preventiva para se garantir a ordem pública e se evitar a reiteração delitiva:

> PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE RESTABELECE A LIBERDADE A CORRÉU – CONDIÇÕES DOS RÉUS DIFERENCIADAS – IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA – ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL – INOCORRÊNCIA – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – CREDIBILIDADE – HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DELITIVA. 1) A extensão dos efeitos da decisão que restituiu a liberdade a corréu somente é possível quando absolutamente idênticas as situações fáticas e as condições pessoais de ambos os réus, o que, in casu, não ocorre. 2) Tendo o agente se comportado de forma suspeita ao avistar uma guarnição policial, inclusive empreendendo fuga, legítima é a busca pessoal realizada pelos agentes públicos. **3) Inexiste constrangimento ilegal, decorrente da manutenção da prisão preventiva, quando ela é fundamentada na necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública, nomeadamente quando evidenciada, de forma concreta, a possibilidade de reiteração delitiva, assim como a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente.** 4) Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002921-34.2024.8.03.0000, Relator Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 1 de Agosto de 2024).

Também é cabível sustentar a necessidade de decretação e manutenção da prisão preventiva para se resguardar a integridade física de vítimas e testemunhas:

> PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA – SEGREGAÇÃO

> NECESSÁRIA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A LIBERDADE PROVISÓRIA – ORDEM DENEGADA. 1) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que mantêm a prisão preventiva do paciente quando devidamente fundamentada em elementos concretos a demonstrar sua necessidade. **2) A segregação se mostra necessária, dada a gravidade em concreto da conduta, em tese, praticada, e as ameaças de morte proferidas contra a vítima e a testemunha, reveladores da periculosidade social do paciente**. 3) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002287-09.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022, publicado no DOE Nº 172 em 23 de Setembro de 2022).

É cabível sustentar o não cabimento de revogação da prisão preventiva em caso de fuga do acusado:

> HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO POR 17 ANOS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1) Não padece de ilegalidade o ato coator quando adequada a fundamentação da decisão judicial com os requisitos da custódia cautelar, sob fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 2) No caso, embora negativo o resultado do laudo de ato libidinoso e

> conjunção carnal, crimes dessa natureza normalmente não deixam vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, além de serem cometidos longe dos olhos de testemunhas. Precedentes deste TJAP. **3) A fuga do investigado do distrito da culpa na fase embrionária do inquérito, tanto que ficou foragido por mais de 17 anos, justifica a prisão preventiva com vistas a garantir da aplicação da lei penal.** 4) Ordem de habeas corpus denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003696-49.2024.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 25 de Julho de 2024, publicado no DOE Nº 138 em 2 de Agosto de 2024).

Não há constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo da prisão preventiva em razão da mera análise aritmética de prazos processuais:

> HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. MERA SOMA DE PRAZOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Diante dos fatos constantes dos autos (envolvimento com tráfico de drogas e troca de tiros com policiais), fica evidente a periculosidade social do paciente, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. **2) A verificação do excesso de prazo na prisão preventiva deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, de acordo com a análise de cada caso apresentado, não resultando da mera soma aritmética dos prazos legais constantes da legislação. Precedente.** 3) A mera extrapolação dos prazos, por si só, não transmuta a prisão preventiva em prisão ilegal,

> autorizando o seu automático relaxamento, sobretudo porque, no caso, trata-se de prática envolvendo o tráfico de drogas, possivelmente dentro do contexto de uma associação criminosa, o que revela certa complexidade dos fatos. 4) Habeas Corpus conhecido e denegado. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001917-35.2019.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 8 de Agosto de 2019, publicado no DOE Nº 151 em 21 de Agosto de 2019).

O mero descumprimento do prazo para a reanálise da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, por si só, não enseja a revogação automática da prisão preventiva:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA. **1) Segundo entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, seguido por esta Corte de Justiça, a superação do prazo de 90 dias previsto no art. 316 do Código de Processo Penal não importa em automática configuração de constrangimento ilegal e nem autoriza a imediata colocação do paciente e liberdade. Precedente.** 2) No caso, trata-se de ação penal envolvendo dois réus, tendo a denúncia sido recebida em 21/11/2023, o paciente citado em 12/12/2023 (ordem nº 11) e, atualmente, com audiência de instrução e julgamento designada para 16/05/2023 (ordem nº 31). Logo, não se verifica excesso desproporcional que justifique a automática revogação da prisão preventiva. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001808-45.2024.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO